



PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE DE HABILITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CPSMC

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC lançou a CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12 visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR AS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA ADERSON TAVARES BEZERRA VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES EM REABILITAÇÃO IV E ATENDER NECESSIDADES DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, com data limite para recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o dia 19 de janeiro de 2024, às 09:00h.

No dia 24 de janeiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitações deu publicidade, no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE/CE, ao aviso de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

Em detrimento da decisão da Comissão, a licitante AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29 apresentou recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, diga-se de passagem, anteriormente à abertura do prazo recursal correspondente à fase de habilitação, que transcorreu de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2024.

Em fase de contrarrazões, o prazo transcorreu in albis (sem manifestações).

Tendo em vista que apesar de não ter interposto o recurso no prazo hábil, a licitante supra enviou o documento durante o prazo concedido, pela Comissão, para que as licitantes se manifestassem sobre o interesse em renunciar o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e item 7.8 do instrumento convocatório.

Considerando que a Comissão promoveu despacho do referido recurso no dia 23 de fevereiro de 2024 para posicionamento técnico, realizei a análise a seguir.

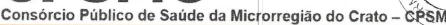
1. DOS FATOS

Segundo a ata de julgamento dos documentos de habilitação datada de 23 de janeiro de 2024, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo, in verbis:

"...esta Comissão, por unanimidade, decide ...pela INABILITAÇÃO da AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ Nº 09.134.077/0001-29, conforme orientação do parecer técnico emitido pelo Eng. Emerson Henrique de Sousa Bezerra, por descumprimento ao item 5.4.4.1.2 do edital, uma vez que a empresa (licitante) não comprovou a execução do quantitativo mínimo das parcelas maior relevância ASSENTAMENTO DE PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA (Exigido: 205,00 M2 / Apresentado: 0,00 M2) e ASSENTAMENTO DE PORCELANATO/CERÂMICA (Exigido: 97,00 M2 / Apresentado: 0,00 M2), logo não possui qualificação técnico-operacional.

A Comissão baseou seu julgamento em parecer técnico emitido por mim, onde assim enfatizei:

A licitante AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENEGNEHARIA LTDA-ME — CNPJ Nº 09.134.077/0001-29 apresentou apenas 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico — CAT's para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (282469/2022 e 324162/2024), entretanto uma delas consta outra empresa como contratada/executora dos servicos (A & P Edificações, Construções e Empreendimentos Ltda — CNPJ nº 27.874.877/0001-68), contrariando à exigência do item 5.4.4.1.2.6 do edital que versa: "As certidões e/ou atestados apresentados para fins de capacidade técnica-operacional deverão







conter o nome da licitante na condição de 'contratada ou executora'"; <u>e a outra CAT apresentada trata-se de uma 'autodeclaração' onde a própria empresa atesta que ela executou os serviços de reforma da sua sede.</u>

Como se sabe, há dois tipos de atestado de capacidade técnica, embora ambos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O primeiro referese à capacidade técnica operacional da empresa, o segundo refere-se à CAT — Certidão de Acervo Técnico ou equivalente, correspondente ao(s) respectivo(s) profissional(is). Assim, o atestado de capacidade técnica operacional deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que não seja a própria empresa licitante, porque isto equivaleria a uma "autoatestação" não prevista em lei. De outro lado, parece-me aceitável que o atestado de capacidade técnica profissional, emitido previamente pela própria empresa licitante, componha a CAT — Certidão de Acervo Técnico ou equivalente do respectivo profissional.

(...)

Logo, nenhuma das CAT's apresentadas têm validade para fins de qualificação técnico-operacional, não atendendo às exigências do item 5.4.4.1.2 do edital.

Não há que se falar que quem assina o laudo técnico que integra a CAT é o profissional Eranildo de Jesus Sinezio (RNP nº 0618969594), pois mesmo assim, estaria sendo descumprido o item 5.4.4.1.2.7 do edital, que afirma que não será admitido atestado/certidão emitido por pessoa física, conforme Acordão nº 927/2021-TCU Plenário; assim como estaria sendo descumprido o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, que fala que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e não pessoas físicas.

(grifei)

Em sede de recurso, a Recorrente alegou que:

 a) A Exigência do item 5.4.4.1 do edital encontra-se na página nº 04/07 da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 324162/2024 no referido processo licitatório;

b) O art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como "o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades". Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada;

c) A CAT nº 324162/2024, apresentada no certame, contempla o item 5.4.4.1.2.7 do edital (tanto com o nome da empresa e bem como os referidos serviços que constam no item 5.4.4.1.2.7 quantitativos necessários de serviços do referido edital):

A Recorrente anexa a referida CAT ao recurso, assim como uma declaração da Gerência de Registro, ART e CAT do CREA-CE informando que consta no banco de dados da entidade profissional, a Certidão de Acervo Técnico nº 324162/2024 em nome do Engenheiro Civil ALEX ALVES DE MORAIS, RNP 0601498054, e que a certidão é plenamente válida e apta a produzir todos os efeitos legais dele decorrentes.

Por fim, a Recorrente pede que seja reanalisado e refeito o PARECER TÉCNICO emitido por esse profissional durante a análise dos documentos de habilitação técnica das licitantes.

É o resumo da demanda, sigo para a análise.





2. DA ANÁLISE

2.1. SOBRE A VALIDADE DA CAT Nº 324162/2024 PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E CUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.4.1.2 DO EDITAL

Inicio minha análise técnica, com o entendimento dos juristas Marçal Justen Neto e Mariana Randon Savaris no Informativo Eletrônico: A FIGURA DO "AUTOATESTADO" NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM LICITAÇÕES^[1], vejamos:

"Não existe vedação legal expressa à apresentação de autoatestados. A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria é incipiente, mas a lógica inerente à exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional é aversa à apresentação de autoatestados.

A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento. Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.

Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confiram-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.
[...]

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. <u>Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.</u> (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se)."

(grifei)

[1] - https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-figura-do-autoatestado-na-comprovacao-de-capacidade-tecnica-em-licitacoes/







Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMG

O caput do art. 26 e a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194/66 (Lei do Engenheiro) afirmam que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e que dentre as suas atribuições estão: baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da referida lei.

Pois bem, acontece que o art. 63 da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, versa o seguinte:

Art. 63. No caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

(grifei)

Logo, considerando que quem atestou a execução da obra/serviços tratados na CAT nº 324162/2024, apresentada pela Recorrente para fins de qualificação técnica na CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12, foi o próprio sócio administrador da empresa, como podemos ver na imagem abaixo:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa AMPLA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, sediada na RUA JOÃO FREIRE DE ARAÚJO, No. 70, BAIRRO: LAGOA SECA-JUAZEIRO DO NORTE — CE, inscrita no CNPJ de Nº 09.134.077/0001-29, sob a responsabilidade de seu responsável técnico, ALEX ALVES DE MORAIS engenheiro civil RNP Nº 0601498054, prestou os abaixo relacionados com às seguintes características

Dados da obra ou serviços:

Objeto do Contrato: CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA EMPRESA, ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, COBERTA EM TELHA DE ZINCALUMI, ALVENARIAS, DE BLOCOS CERÂMICOS, REBOCO E PINTURA.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO: 01/12/2015 A 31/10/2016

Tendo em vista ainda que os serviços executados obedeceram rigorosamente aos detalhes do projeto e especificações, estando estes em plena concordância com as normas e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das concordâncias do proprietário, sendo assim RESOLVE, dar como recebido TOTAL os serviços abaixo descriminados que representa um percentual de 100% do total, abaixo planilha orçamentária.

JUAZEIRO DO NORTE - CE.

Documento assinado digitalmente

ALEXALVES DE MORAIS

Data: 13/01/2024 3 7/51/21-05000

Ventifique em https://validar.iti.gov.be

AMPLA, PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

ALEX ALVES DE MORAIS

CNPJ No. 09. 134 077/0001-29

SÓCIO-ADMINISTRADOR

Imagem 1 – Emissor do Atestado de Capacidade Técnica que integra à CAT nº 324162/2024

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n, Mirandão, Crato - Ceará, CEP. 63.125-070



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CR



Considerando que, na certidão supracitada, a Recorrente é Contratante e Contratada dos serviços/obra, onde a própria licitante atesta sua qualificação;

Considerando ainda que nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente no presente certame não consta qualquer documento público que comprove a conclusão da obra/serviço expedido pela prefeitura, agência reguladora ou órgão ambiental, como exigido no art. 63 da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023;

RESTA CONFIGURADA AUTOATESTAÇÃO NA CAT Nº 324162/2024, documento considerado inválido para fins de qualificação técnica em licitações e para cumprimento do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudências e Resolução do CONFEA trazidos anteriormente.

2.2. SOBRE O ART. 46 DA RESOLUÇÃO 1.137/2023 DO CONFEA

O Art. 46 da Resolução CONFEA nº 1 137, de 31 de março de 2023 trata do acervo operacional de pessoas jurídicas, porém se faz necessário frisar o seguinte:

- De complementar a informação por meio do art. 53 da mesma resolução, que versa que: A
 Certidão de Acervo Operacional CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais,
 que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade
 técnica (ART) registrada(s);
- ii. Que a Recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico CAT, tratada nos arts. 47 a 52 da Resolução CONFEA nº 1.137/23, e não a Certidão de Acervo Operacional CAO, tratada no art. 53 da norma;
- iii. Que a Resolução CONFEA nº 1.137/23 dispõe sobre os arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e não a Lei nº 8.666/93 que fundamenta a CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12;
- iv. O parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 define que, optando por licitar de acordo com a Lei nº 8.666/93, o contrato celebrado será regido pelas regras do regime escolhido durante toda a sua vigência. Além disto, o caput do artigo supra veda a combinação das 02 (duas) leis de licitações (Leis nº 8.666/93 e 14.133/21), logo, iniciado um procedimento licitatório na lei nº 8.666/93, as regras desta norma deverão ser adotadas durante todo o processo.

2.3. SOBRE A NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MAIOR RELEVÂNCIA (PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA) PELA RECORRENTE

A pedido do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, às 13h30min do dia 14 de fevereiro de 2024, realizei visita técnica, acompanhado do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CPSMC, à sede da empresa AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME para confirmar a construção da sede da empresa na Rua João Freire de Araújo, nº. 70, Lagoa Seca Juazeiro do Norte-CE, tratada na CAT Nº 324162/2024, bem como validar as informações constantes no Laudo Técnico que integra a certidão.

Acontece que ao percorrermos a parte interna e externa da sede da empresa, não constatei a existência de NENHUM METRO QUADRADO DE PISO PODOTÁTIL EM BORRACHA, como pode ser observado nas fotografias abaixo:

CPSMC

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC O

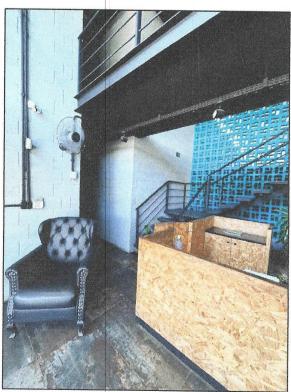






Fotografia 1 - Calçada da Empresa

Fotografia 2 – Entrada da Empresa



Fotografia 3 – Recepção da Empresa

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n, Mirandão, Crato - Ceará, CEP. 63.125-070









Fotografia 4 - Depósito da Empresa

Acontece que o laudo técnico anexo à CAT é datado de 15 de janeiro de 2024, ou seja, há menos de 01 (um) mês da data da visita técnica, e atesta a execução de tais serviços considerados de relevância para a CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12, vejamos:

JUAZEIRO DO NORTE 15/01/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

CREA-CE
Consider Regards de Engennera e Appropria de Clause
Impresso em: 18/01/2024, ás 11:02.

Página 16 de 19





Eranilton de Jesus Sinezio RNP 0618969594

Imagem 2 - Data do Laudo Técnico e Assinatura Digital

7.0	PISOS				
7.1	PISO EM CONCRETO POLIDO COM TELA E		1		
	JUNTAS DE DILATAÇÃO. ESP=8CM	M2	382,00	54.81	20.937,42
7.2	PORCELANATO POLIDO C/ ARG. PRÉ-		1		
	FABRICADA - P/ PISO	M2	184,00	53.55	9.853.20
7.3	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO DE 6				
	FACES e = 6.0 cm	M2	64.00	37,80	2.419,20
7.4	PISO PODOTÁTIL INTERNO EM BORRACHA 30x30cm ASSENTAMENTO COM COLA VINIL (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	220,00	63,00	13.860,00
7.4	PISO INDUSTRIAL	1		Protection of the same of the	
		M2	218.00	37.80	8.240.40

Imagem 3 – Atestação da execução do serviço na página 4/7 da CAT № 324162/2024

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n, Mirandão, Crato - Ceará, CEP. 63.125-070

CPSMC





A ausência de piso podotátil em borracha no local da obra mencionado na CAT (sede da Recorrente), pode ser comprovado pelas próprias fotos internas encontradas em pesquisa rápida no Google, vejamos:







Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n, Mirandão, Crato - Ceará, CEP. 63.125-070

CPSMC



1



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC



Além da atestação de serviços que não foram executados na prática, como o piso podotátil em borracha, restou a dúvida da veracidade da informação de um laudo emitido em 15 de janeiro de 2024 (coincidentemente 4 (quatro) dias que antecederam a sessão de recebimento de envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços da CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12) que atestam serviços executados 08 (oito) anos atrás.



Eranilton de Jesus Sinezio RNP 0618969594

LAUDO TÉCNICO

Contratante: AMPLA PROJETOS, CONSTRUÇÕES E

ENGENHARIA LTDA

CNPJ No.: 09.134.077/0001-29

End.: Rua João Freire de Araújo, no. 70 , Lagoa Seca Juazeiro do Norte-Ce.

Atestamos para os devidos fins, que a empresa AMPLA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, sediada na RUA JOÃO FREIRE DE ARAÚJO, No. 70, BAIRRO: LAGOA SECA-JUAZEIRO DO NORTE — CE, inscrita no CNPJ de Nº 09.134.077/0001-29, sob a responsabilidade de seu responsável técnico, ALEX ALVES DE MORAIS engenheiro civil RNP Nº 0601498054, prestou os abaixo relacionados com às seguintes características

Dados da obra ou serviços:

Objeto do Contrato: CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA EMPRESA, ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, COBERTA EM TELHA DE ZINCALUMI, ALVENARIAS, DE BLOCOS CERÂMICOS, REBOCO E PINTURA.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO: 01/12/2015 A 31/10/2016

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n, Mirandão, Crato - Ceará, CEP. 63.125-070







Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

3. DA CONCLUSÃO:

- Pelos motivos expostos acimas;
- ii. Pela apresentação de somente 02 (dois) atestados de capacidade técnica, onde 01 (um) trata-se de autoatestação e outro atesta serviços de empresa que não é a Recorrente;
- iii. Pelos princípios licitatórios da igualdade, julgamento objetivo, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- iv. Em obediência à lei, julgados e doutrina vigentes, **OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela licitante AMPLA PROJETOS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.12.

Sem mais.

Caucaia/CE, 27 de fevereiro de 2024

pocumento assinado digitalmente

EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA

Pata: 27/02/2024 21:15:39-0300

Verifique em https://validar.tid.gov.br

ENG. EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA Consultor em Licitações e Contratos de Obras Públicas CREA nº 51855CE (RNP nº 061243797-3)



Instituto Nacional de Tecnologia da Informação



Serviço de validação de assinaturas eletrônicas





Simples











Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PARECER_ANALISE_RECURSO_HABILITACAO_assinado.pdf Hash: 07a2d6166gd3df2e443f5f8c1cb11e3f2fe6ce03f7e75e882e8374258b68dd2d

Data da validação: 27/02/2024 21:18:19 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: EMERSON HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA

CPF: ".246.263-"

Nº de série de certificado emitente: 7388393391642184000

Data da assinatura: 27/02/2024 21:16:39 BRT



ATENÇÃO:

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

Ver Relatório de Conformidade



AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos





ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



1